



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

Gabinete do Vereador
Jean Castro - PDT

Aprovado
26.11.2021

PROJETO DE LEI Nº 006 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
AMARO DO MARANHÃO-MA
CNPJ: 01.612.669/0001-05

RECEBIDO

EM 08/11/21
Por Wendath Silva

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fechamento de valas e buracos abertos por empresas públicas ou privadas, nas vias do município de **Santo Amaro** e das outras providências.

O VEREADOR JEAN JOSE SOUSA CASTRO, no uso de suas atribuições legais, apresenta para deliberação soberana do plenário desta Casa o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas, sejam elas públicas ou privadas, a providenciar o fechamento de valas ou buracos abertos por elas em vias públicas para execução de serviços.

Art. 2º As empresas notificadas pelo Poder Executivo terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a notificação, para procederem aos reparos pelos danos causados.



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

Gabinete do Vereador
Jean Castro - PDT

Art. 3º As empresas que não atenderem as exigências dessa lei serão penalizadas pelo Poder Executivo, que terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para regulamentar as penalidades e o devido processo legal para tal aplicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A finalidade da implantação do referido projeto de lei, visa assegurar, que as empresas sejam elas públicas ou municipais que abrirem valas ou buracos em vias públicas de nossa cidade, tenham o comprometimento da reparação do dano causado, pois na maioria das vezes a demora na reparação do bem poderá ocasionar acidentes levando pessoas a graves lesões.

A importância dessa propositura dará maior agilidade na prestação de serviços, destas empresas que em grande parte demorar á reparação das vias, prolongando de forma metódica a normalidade é a rotina dos munícipes.

Infelizmente, é comum que os motoristas, motociclistas, ciclistas ou até pedestres sofram prejuízos ao caírem em buracos nas vias, e nos piores casos, sofrerem ainda, lesões físicas.

Não podemos analisar apenas o grau do prejuízo se o dano foi ao carro, bicicleta, moto, aos seus condutores ou à pedestre, se for comprovado que o buraco na via pública foi o causador do acidente, quem deve pagar todos os prejuízos, inclusive morais e físicos, é o responsável pela via, que podem ser tanto as concessionárias, prefeituras, governos estaduais, ou até a União.

Isso porque, o Poder Público possui o dever de manter as vias em perfeito estado de conservação, e como não as manteve, foi omissivo, ou seja, deixou de agir

Jean Castro



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

Gabinete do Vereador
Jean Castro - PDT

como deveria, e não cumpriu com sua obrigação, deverá indenizar aquele que sofreu efetivamente o dano.

No caso do pedestre que sofre algum tipo de acidente na calçada, também terá direito à indenização paga pela prefeitura, pois, por mais que seja responsabilidade do proprietário do imóvel em manter a calçada em boas condições, é da prefeitura a responsabilidade em fiscalizar.

O entendimento dos tribunais para condenar o responsável pela via em ressarcimento às vítimas baseia-se em três pontos fundamentais e inequívocos da lei.

O primeiro é baseado no art. 37, parágrafo 6º da **Constituição Federal de 1988**:

“§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

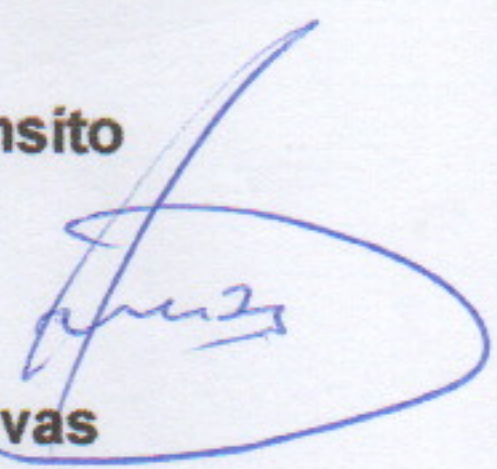
Logo, verifica-se a determinação na Carta Primaveral para que os responsáveis pela manutenção da via indenize aquele que teve danos causados por buracos, ou má sinalização da via.

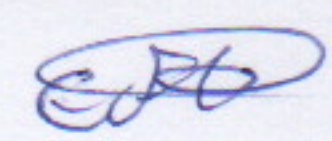
O segundo ponto, é fundamentado no art. 43 do **Código Civil de 2002**:

“Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

E por último, temos o disposto no art. 1º, parágrafo 3º do **Código de Trânsito Brasileiro**:

“§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.”




Nelson Lima



Câmara Municipal
De Santo Amaro do Maranhão

Gabinete do Vereador
Jean Castro - PDT

Pela relevância da propositura espero, contar com apoio dos nobres pares para aprovação da matéria de extrema relevância e necessidade do município de **Santo Amaro**.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2021.

JEAN JOSE SOUSA CASTRO
VEREADOR-PDT

Kelson Lima